



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011462-28.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que são embargantes MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado LUIS MARCIAL E-COMMERCE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011462-28.2023.8.26.0196/50000

COMARCA DE FRANCA – 3ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTES: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET
LTDA E MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBARGADO: LUIS MARCIAL E-COMMERCE LTDA**

VOTO Nº 11.589

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Acórdão que rejeitou a apelação interposta pelas requeridas – Questões atinentes à aplicabilidade do CDC e a fato de terceiro que foram suficientemente enfrentadas no aresto – Razões deste recurso que se consubstanciam em mero inconformismo buscando unicamente a reforma do julgado e emprestando efeitos infringentes – Prequestionamento que constou de forma expressa no acórdão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda e Mercadopago.com Representações Ltda contra o acórdão de fls. 2174/2184, que negou provimento à apelação por elas interposta.

Aduzem, em síntese, que o acórdão padece de omissão, visto que não enfrentou a questão relativa à necessidade de configuração da vulnerabilidade do destinatário final para a aplicação da teoria finalista mitigada. Afirmam a existência de contradição pelo reconhecimento de fato de terceiro e fortuito externo aos seus serviços prestados. Pedem o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas os rejeito, tendo em vista a ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte embargante opõe o presente recurso com a finalidade única de revisão da matéria que já foi devidamente apreciada no acórdão, o que denota apenas a sua insatisfação com o restou decidido.

Restou claro no aresto embargado que a autora se amoldava ao conceito de consumidora pela aplicação da teoria finalista mitigada, tendo em vista a sua vulnerabilidade técnica frente às requeridas, o que por lógica afasta as alegações deduzidas em recurso de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo qualquer omissão neste sentido.

De igual forma não se constata a aludida contradição, porquanto asseverado que a invasão por terceiros à conta da autora mantida na plataforma das requeridas era suficiente para evidenciar o serviço defeituoso por falha na segurança.

Assim, o que se constata é que buscam as embargantes, em verdade e pela via transversa do presente recurso que não se presta a tal finalidade, a modificação do julgado.

Anote-se, por fim, que o prequestionamento da matéria constou de forma clara no voto, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos invocados pela parte embargante.

Nestes termos, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator